



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000054

PARECER JURÍDICO

Processo Inexigibilidade Protocolo nº 4004/2024.

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para contratação do projeto “vida marinha”, itinerante.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO:

A apreciação deste órgão de Assessoria Jurídica solicitação encaminhada pela Secretária Municipal de Educação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para contratação de empresa para atendimento aos alunos do município com projeto de Educação Ambiental Vida Marinha, itinerante, voltado ao tema de descarte irregular de resíduos e seus impactos no bioma aquático, informando ainda, que os serviços prestados pela empresa incluem aulas de educação ambiental ministrada dentro de container projetado com referência ao fundo do mar, conforme descrito no Documento de Formalização de Demanda, E.T.P e Termo de Referência. Solicita a contratação da empresa Thais Portela Educação Eirelli [BR/PR], inscrita no CNPJ sob o nº 27.769.507/0001-60, com sede à Avenida Edgard Stellfeld, nº 1338, Jardim Social – Curitiba - PR, através de processo de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021. O ofício inaugural, E.T.P e Termo de Referência declinam um valor total previsto de R\$43.656,00 (quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). (fls. 01 a 22).

MÉRITO:

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000055

O referido parecer jurídico tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio da legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante destacar, que o presente parecer analisa aspectos jurídicos, não adentrando na análise de valores, quantidade, necessidade, conveniência e oportunidade da contratação pela administração, que são de inteira responsabilidade do órgão requisitante, sendo também, responsável pela veracidade de todos os documentos anexados ao presente processo.

Vale ainda consignar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed. 13ª. Ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

Em justificativa, destaca a secretária que a educação ambiental desempenha um papel fundamental na construção de sociedades mais conscientes, responsáveis e comprometidas com a preservação do meio ambiente; é um processo contínuo de aprendizado, reflexão, que visa promover uma relação harmoniosa entre seres humanos e o ambiente que os cerca.

Que a Base Nacional Curricular (BNCC) inclui a Educação Ambiental como um dos temas transversais, que devem ser abordados em todas as etapas da Educação Básica. Segundo a BNCC, a educação Ambiental tem como objetivo promover a consciência ecológica e a formação de cidadãos responsáveis e comprometidos com a sustentabilidade, dentre outras justificativas descritas no termo de referência.

Finalmente, informa que o valor é cotado com base na quantidade de alunos a serem atendidos pelo projeto, sendo o valor médio adotado de R\$12,00 (doze) reais por estudante, conforme relação de estabelecimentos de ensino com seus respectivos números de alunos, conforme relação de fls 15 e 16.

Às fls. 23 foi juntada informação de dotação orçamentária.

Às fls. 24 foi juntada a proposta comercial.

Às fls. 25 e 26 foi juntado Certificado de registro de marca no INPI, Processo nº 926034910.

Às fls. 27 a 35 foi juntada documentação de habilitação da empresa.

Às fls. 36 a 43 foram juntadas notas fiscais e recibos de serviços semelhantes prestados para outros entes.

Às fls. 44 a 50 foi juntada minuta de contrato

Às fls. 51 foi juntada autorização da autoridade superior.

Às fls. 52 e 53 foi juntado Decreto nº 6829/2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000056

O Departamento de Contabilidade, declina a existência de previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações, em atendimento ao contido no artigo 72, inciso IV, da Lei 14133/2021 e artigo 2º, inciso IV 'j', do Decreto Municipal 6813/2023, bem como o estabelecido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o mesmo está instruído com os requisitos básicos do artigo 72 da Lei 14.133/2021 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 6813/2023, que dispõe sobre o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, os quais salvo melhor juízo, preenchem os requisitos elencados na legislação que rege a matéria.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de referência foram juntados em conformidade com o disposto nos incisos XX e XXIII do artigo 6º do mesmo diploma legal.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações, é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, para a realização de contratos com a Administração.

No entanto, a própria constituição admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de dispensa ou inexigibilidade. As exceções encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

O caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, assim dispõe sobre a contratação direta por inexigibilidade:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000057

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

[...]

[...]

§1.º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica.

O referido artigo, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares para contratação.

O Mestre Marçal Justen Filho, destaca:

1.2 “inviabilidade de competição” como situação anômala

A expressão “inviabilidade de competição” indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3 “inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.¹

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativa diversas para serem entre si cotejadas.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2023. Thomson Reuters Brasil, 2023. 2. Ed. Ver., atual. e ampl., p.997/998/1001 e 1008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000058

5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I)

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação. Mas há uma série de questões implicadas na hipótese. Essas questões envolvem tanto a situação referida no inc. I como outras similares.

5.1) A determinação do objeto

A decisão de contratar ter de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor.

A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob o enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogita de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

9.1) A cláusula de exclusividade

Cabe avaliar se a disciplina jurídica atinente à exclusividade estabelece limites geográficos específicos. Assim, por exemplo, é usual que a cláusula de exclusividade em representação comercial delimite a área da atuação do representante. Em tal hipótese, o adquirente do produto ou do serviço está constrangido a subordinar-se à eficácia da regra. Se o sujeito vai adquirir um produto em determinado Estado do Brasil, configurar-se-á a inviabilidade de competição se houver um único representante, com cláusula de exclusividade para operações realizadas naquela área.

No mesmo sentido, observa Ana Luiza Jacoby Fernandes e outros, que a inexigibilidade tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito.²

CONCLUSÃO:

Sob a responsabilidade do órgão solicitante e com base nas informações contidas no ETP, Termo de Referência e demais documentos anexados, pode-se entender que restam preenchidos os requisitos para possibilitar a contratação direta, sem prejuízo da comprovação da regularidade fiscal no momento da contratação.

No tocante ao valor estimado para contratação, deve ser observado o contido no artigo 23 da lei 14.133/2021, verificando-se a inviabilidade de estimar

² JACOBY FERNANDES, Ana Luiza e outros. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei 14.133/2023. Editora Fórum, 11ª. 2021, p. 109.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ESTADO DO PARANÁ

000059

o valor na forma estabelecida nos §§ 1º 2º e a 3º, deve-se então ser procedido de acordo com o §4º do referido artigo.

Diante do exposto, com fulcro na justificativa, detectado pelo Administrador a “inviabilidade de competição”, a contratação poderá ser formalizada via modalidade de INEXIGIBILIDADE, estampada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, observado o contido no parágrafo único do artigo 72, combinado com o inciso II do artigo 94.

Torna-se obrigatória a observação das condições impostas no artigo 60 da Lei nº 4320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Orienta-se ainda, para que sejam observados os prazos e impedimentos previstos no artigo 73 da Lei nº 9504/1997, no que couber.

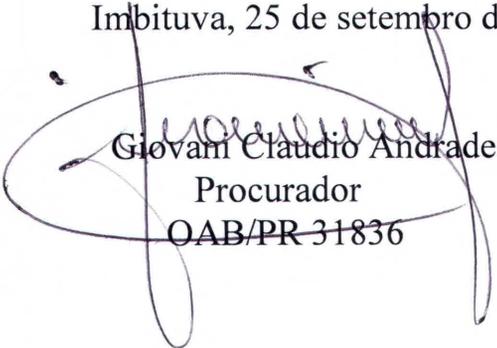
Antes de efetivar a contratação, deve-se ainda verificar se a contratada preenche os requisitos do inciso V do artigo 72, combinado com o §4º do artigo 91, conforme previsto nos artigos 62, 66 e 68 da lei 14.133/2021.

Caso não seja possível o enquadramento nas hipóteses do artigo 95, será necessária a formalização de instrumento de contrato, o qual deverá seguir as disposições contidas no artigo 92, no que couber.

Por fim, caso Vossa Excelência entenda que apesar da empresa possuir Certificado de registro de marca junto ao INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial), não se mostra caracterizada a condição de inviabilidade de competição, que a abertura de processo licitatório para ampla concorrência possa ser mais econômico para o Município e que a demora de um procedimento licitatório seguindo os trâmites normais não irá causar um dano irreparável, o presente certame poderá ocorrer de acordo com as modalidades previstas no art. 28 da nova lei de licitações.

É o parecer, s.m.j., o qual deverá ser remetido ao Prefeito Municipal para análise e decisão.

Imbituva, 25 de setembro de 2024.


Giovani Claudio Andrade
Procurador
OAB/PR 31836